

FISCALIDADE DE EMPRESA II

Módulo 5

Ano 2006

Carlos Manuel Freitas Lázaro

Categoria G - Incrementos Patrimoniais

Artº 9, CIRS

Caso não considerados rendimentos de outras categorias:

- ❑ Mais-valias (artº 10, CIRS)
- ❑ Certas indemnizações que visem reparação de danos não patrimoniais
- ❑ Assunção de obrigações de não concorrência
- ❑ Acréscimos patrimoniais não justificados (artº 87, 88 ou 89-A, LGT)
- ❑ Prémios de jogos, efectivamente pagos ou postos à disposição
excepção dos prémios provenientes do denominado «Euromilhões»

Não há deduções específicas

- excepção: as mais-valias

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Mais-Valias

Artº 10, nº 1, CIRS

Ganhos obtidos

não rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais

- A** Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis
- B** Alienação onerosa de partes sociais
- C** Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial - titular não originário
- D** Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis
- E** Operações relativas a instrumentos financeiros derivados
- F** Operações relativas a warrants autónomos (2002)
- G** Operações relativas a certificados que atribuem ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente (2003)

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Tributação das mais-valias em IRS

Artigo 10º CIRS		Artigo 43º CIRS	Artigo 72º CIRS	Artigo 22º CIRS
a)	$MV/mV = VR - (VA \times \text{coef} + EV + DAL)$	50%		Englobamento
b)	$MV/mV = VR - (VA + DAL)$	-----	10% ou Englobamento	
c)	$MV/mV = VR - (VA + DAL)$	50%		Englobamento
d)	$MV /mv = VR - VA$	50%		Englobamento
e)	$MV /mv = VR - VA$	-----	10% ou Englobamento	
f)	$MV /mv = VR - VA$	-----	10% ou Englobamento	
g)	$MV /mv = VR - VA$	-----	10% ou Englobamento	

MV = mais valia

VR = valor realização

coef = coeficiente desvalorização da moeda

mV = menos valia

VA = valor de aquisição

EV = encargos com a valorização

DAL = despesas de alienação

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Direitos reais sobre bens imóveis

A

Ganho sujeito a IRS (Cat. G)

Artº 10, nº 3 e nº 4, a), CIRS

- ☐ diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição
- ☐ os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos

Rendimento sujeito

Artº 43, nº 1 e 2, CIRS

Saldo apurado entre as mais e as menos-valias realizadas

- ☐ residentes
- ☐ positivo ou negativo
- ☐ considerado apenas em 50% **(A, C, D)**

Valor de realização

Artº 44, nº 1, f), CIRS

Artº 44, nº 2, CIRS

- ☐ o valor da respectiva contraprestação
- ☐ prevalecerão, quando superiores, os valores para efeitos de liquidação de sisa (IMT), ou os que serviriam de base, caso fosse devida

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Valor de aquisição

Título oneroso

Artº 46, CIRS

- o que tiver servido para efeitos de liquidação da sisa (IMT), ou os que serviriam de base, caso fosse devida
- se construídos, o valor patrimonial inscrito na matriz ou o valor do terreno, acrescido dos custos de construção, se superior àquele

Artº 45, CIRS

Título gratuito

- o considerado para efeito de liquidação do imposto Sucessório (Imposto de Selo), ou os que serviriam de base, caso fosse devido

$$\text{MV} = \text{V. Realização} - \text{V. Aquisição} \times \text{CDM} - \text{Encargos}$$

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Correcção Monetária

Artº 50, nº 1, CIRS

Valor de aquisição ou equiparado, corrigido pela aplicação de coeficientes de correcção monetária - Portaria do Ministro das Finanças

- sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação

Data de aquisição

Artº 50, nº 2, a), CIRS

A que constar do título aquisitivo

- se construídos pelo próprio, a data relevante para inscrição na matriz

Despesas e encargos

Artº 51, a), CIRS

Ao valor de aquisição acrescem:

- encargos com a valorização dos bens realizados nos últimos 5 anos
- as despesas necessárias e praticadas com a aquisição e a alienação

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Dedução de perdas

Artº 55, nº 5, CIRS

Saldo negativo (A, C, D)

- só pode ser reportado aos 5 anos seguintes àquele a que respeita
- deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria

Regime Transitório da Categoria G

Artº 5, DL 442-A/88, de 30.11

Sujeição a IRS, se a aquisição dos bens ou direitos tiver ocorrido após 1 de Janeiro de 1989 - prova pelo contribuinte

- os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias (DL 46673, de 9.6.1965)

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar

Ganhos excluídos da tributação

Artº 10, nº 5, CIRS

- ☐ reinvestimento do valor de realização
- ☐ deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel *(a partir de 2002)*
- ☐ na aquisição de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português
- ☐ no prazo de 24 meses contados da data de realização
- ☐ ou nos 12 meses anteriores

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar

Artº 10, nº 5, CIRS

Deverá manifestar a intenção de proceder ao reinvestimento

- ☐ na declaração de rendimentos do ano da alienação
- ☐ o valor que tenciona reinvestir (sem recurso ao crédito)

Caso de não reinvestimento (ou parcial)

- ☐ obrigação a declaração de substituição
- ☐ dentro do 1º prazo normal após o termo do período de 24 meses

Reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições

- o benefício respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Não haverá lugar ao benefício

❑ o adquirente não afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até **6 meses** após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado

❑ reinvestimento na aquisição de terreno para construção

❑ reinvestimento na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel

■ o adquirente não inicie a construção ou as obras (excepto por motivo imputável a entidades públicas), até decorridos 6 meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado

■ ou não seja requerida a inscrição do imóvel ou das alterações na matriz até decorridos 24 meses sobre a data do início das obras

■ devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do 5º ano seguinte ao da realização

Afectação de imóveis à actividade empresarial

Constituem mais-valias os ganhos obtidos

Artº 10, nº 1, a), CIRS

não rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais:

- ☐ afectação de imóveis do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário

A

Ganho sujeito a IRS (Cat. G)

Artº 10, nº 3, b), CIRS

- ☐ o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas

Afectação de imóveis à actividade empresarial

Constituem mais-valias os ganhos obtidos

Artº 10, nº 1, a), CIRS

não rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais:

- ☐ afectação de imóveis do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário

A

Ganho sujeito a IRS (Cat. B)

Artº 3, nº 2, c), CIRS

- ☐ Mais-valias apuradas em actividades empresariais e profissionais
- ☐ resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa
- ☐ outros ganhos ou perdas que decorram de operações (artº 10, nº 1, CIRS), quando imputáveis a actividades empresariais e profissionais

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Imputação

Artº 29, nº 2, 3 e 4, CIRS

Artº 44, nº 1, c), CIRS

Afectação de bens do património particular à actividade empresarial e profissional

- valor de mercado à data da afectação

Transferência para o património particular de bens afectos à actividade empresarial e profissional

- valor de mercado à data da transferência

Valor de mercado

- atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação/transferência dos bens
- pode ser objecto de correcção se a DGCI considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

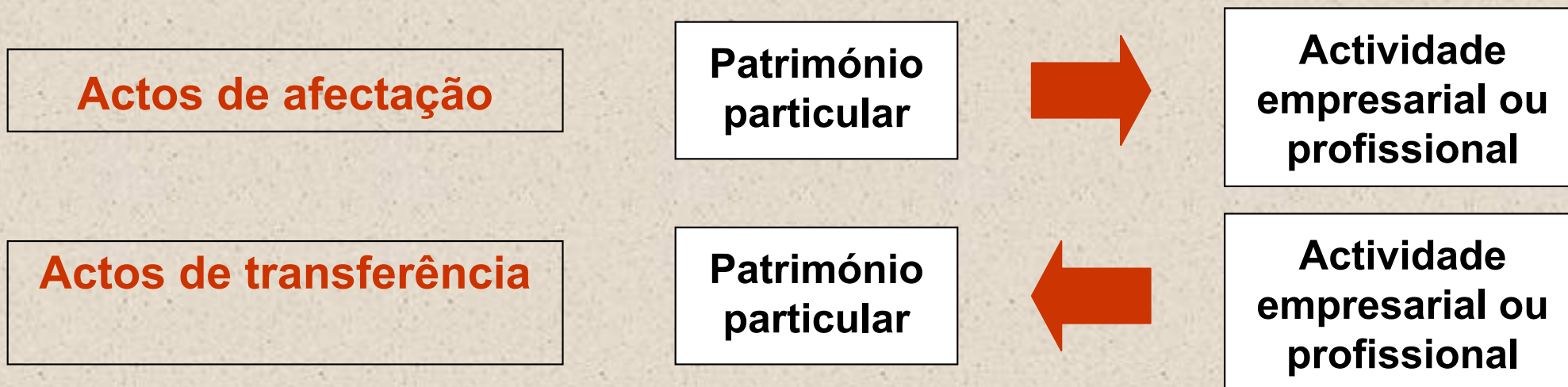
Regime Transitório da Categoria B

Artº 4, nº 4, DL 442-A/88, de 30.11

Não são considerados para efeitos de tributação

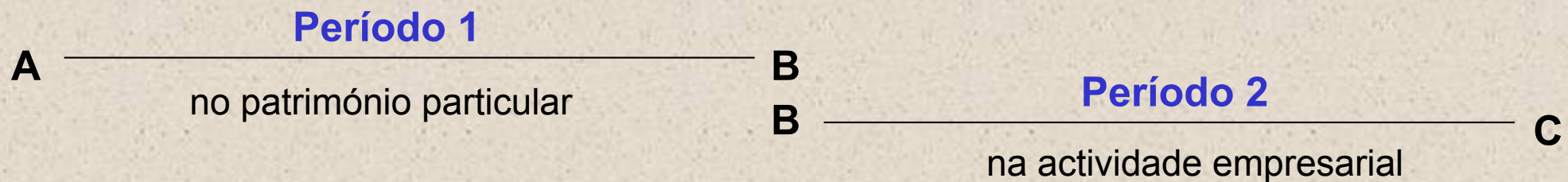
- ☐ ganhos ou perdas na alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária
- ☐ ou na transferência para o património particular do empresário
- ☐ desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes de 1.1.1989 e a afectação tenha ocorrido antes de 1.1.2001

Actos de afectação e de transferência de imóveis



IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Princípio da Descontinuidade (Afectação)



A - Data de aquisição originária

B - Data da afectação à actividade empresarial

C - Data do elemento objectivo de incidência

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Período 1

Categoria G

- Aquisição < 1.1.1989 - Regime Transitório
- Aquisição $\geq$ 1.1.1989 - Tributação

Valor de afectação = Valor de mercado = Valor de aquisição (período 2)

Ano da Tributação = Ano C

Apuramento:

- $MV = VR \text{ (afectação)} - (VA \times CDM) - \text{Encargos}$
- $\text{Rendimento sujeito} = 50\% \times MV$

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Período 2

Categoria B

- Sempre tributável

Apuramento:

Activo Imobilizado

- $MV = VR - (VA - AA) \times CDM - \text{Encargos c/ venda}$

Activo Circulante

- $\text{Ganho} = \text{Valor da Venda} - \text{Valor Afectação}$

Loteamento para construção

Início do loteamento:

- a partir do momento do primeiro custo com o loteamento
- data do início da actividade

Circular 16, de 14/09/1992 - Direcção de Serviços do IRS

Venda de terrenos inserida em operações de loteamento

Artº 4º, nº 1, g), CIRS

A venda de terrenos, precedida de uma operação de loteamento

- pressupõe uma prática intencional de actos de valorização dos mesmos, retirando aos ganhos obtidos a natureza fortuita caracterizadora dos ganhos de mais-valias
- configurando um ou mais actos de natureza comercial, ou industrial, susceptíveis de gerar rendimentos sujeitos a IRS no âmbito da Categoria B

Promessa de compra e venda ou de troca

Ganho sujeito a IRS (Cat. G)

Artº 10, nº 3, a), CIRS

- presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato

Valor de realização

Artº 44, nº 1, a), CIRS

No caso de troca

- valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos
- ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior,
- acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar

No caso de troca por bens futuros

Artº 44, nº 3, CIRS

- os valores anteriores reportam-se à data da celebração do contrato

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Expropriações

Valor de realização

- o valor da indemnização

Artº 44, nº 1, b), CIRS

Alienação onerosa de partes sociais

B

Sujeição

Artº 10, nº 1, b), CIRS

Mais-valias com a alienação onerosa de partes sociais

- ☐ incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários
- ☐ e o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artº 75, CIRS, seja considerado como mais-valia

Excluem-se as mais-valias provenientes da alienação de:

Artº 10, nº 2, CIRS

- Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses
- Obrigações e outros títulos de dívida

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Ganho sujeito a IRS (Cat. G)

Artº 10, nº 3 e nº 4, a), CIRS

- ☐ diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição
- ☐ os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos

Rendimento sujeito (Cat. G)

Artº 43, nº 1 e 3, CIRS

Apuramento do saldo positivo ou negativo

- ☐ 100% do saldo, nas operações efectuadas por residentes **(B, E, F, G)**
- ☐ não relevam as perdas apuradas quando a contraparte beneficiar de um regime fiscal claramente mais favorável (Portaria 1272/2001, de 9.1 e Portaria 150/2004, de 13.2)

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Data de aquisição (B, E, F, G)

Artº 43, nº 4, a), b), c), CIRS

☐ valores mobiliários adquiridos por incorporação de reservas ou por substituição daqueles (alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente)

■ a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem

☐ acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima

■ a data de aquisição das quotas que lhes deram origem

☐ acções da sociedade oferente em OPA lançada nos termos do CVM cuja contrapartida consista nessas acções dadas à troca

■ a data da aquisição das acções das sociedades visadas na OPA

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Data de aquisição (B, E, F, G)

Artº 43, nº 4, d), e), f), CIRS

- ☐ valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos
 - os alienados são os adquiridos há mais tempo (**FIFO**)
- ☐ permutas de partes de capital nas condições do artº 67, nº 5, CIRC e artº 71, nº 2, CIRC
 - o período de detenção é o somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca
- ☐ regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais
 - aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais, quotas ou acções nos casos de fusão ou cisão a que sejam aplicáveis os artº 67, 68 e 71, CIRC

Valor de realização

Artº 44, nº 1, f), CIRS

- ☐ o valor da respectiva contraprestação

Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais

Artº 48, a), b), CIRS

Valores mobiliários cotados em bolsa de valores

- o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos 2 anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado

Quotas ou outros valores mobiliários não cotados em bolsa de valores

- o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Título gratuito

Artº 45, CIRS

■ aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações (Imposto de Selo), ou os que serviriam de base, caso fosse devido

Despesas e encargos

Artº 51, b), CIRS

Ao valor de aquisição acrescem:

■ as despesas necessárias e praticadas, inerentes à alienação

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Divergência de valores

Artº 52, CIRS

DGCI pode corrigir, caso exista divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão

Divergência no caso de acções ou outros valores mobiliários

☐ Cotados em bolsa de valores

- o valor de alienação é o da cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta

☐ Não cotados em bolsa de valores

- o valor de alienação é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço

☐ Quotas sociais

- o valor de alienação apurado com base no último balanço

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Dedução de perdas

Artº 55, nº 6, CIRS

Saldo negativo **(B, E, F, G)**

■ pode ser reportado para os **2 anos seguintes**, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento

Taxas especiais

Artº 72, nº 4, CIRS

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias **(B, E, F, G)**

■ tributado à taxa de 10%

■ sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Anexo G1 - Mod. 3 IRS

Artº 10, nº 11, CIRS

Os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, ainda que detidas durante mais de 12 meses, bem como a data da respectiva aquisição

Não residentes

Artº 72, nº 1, CIRS

- mais-valias e outros rendimentos auferidos em território português
- não imputáveis a estabelecimento estável e não sejam sujeitos a taxas liberatórias
- tributados à taxa autónoma de **25%** (20% em 2001)
- *excepto os casos sujeitos à taxa de 10%*

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Partilha

Artº 5, nº 2, i), CIRS

Artº 10, nº 1, b), CIRS

Na partilha de Sociedades Comerciais ou outras pessoas colectivas

- atribuído aos sócios, a parte restante do património da Sociedade
- em dinheiro ou em espécie
- na proporção das respectivas participações sociais

O rendimento sujeito a imposto

- o valor atribuído a cada sócio, na partilha
- na parte em que for qualificado como rendimento de capitais
 - o valor que lhe for atribuído em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Partilha

Artº 5, nº 2, i), CIRS

Artº 10, nº 1, b), CIRS

Essa diferença quando positiva é rendimento de:

- **capitais**: até ao limite da diferença entre o valor atribuído na partilha e o que, face à contabilidade da empresa liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para a realização do capital
- **mais-valias**: o eventual excesso (Cat. B se imputável a empresa individual; não tributadas se outra pessoa singular em 2001)

Esquema:

A → Valor Atribuído – Valor de Aquisição (ou Nominal, se inicial)

B → Valor Atribuído – Valor de Entradas Efectivas

Se $A = B$ A é Rendimento de Capitais

Se $A < B$ A é Rendimento de Capitais

Se $A > B$ B constitui Rendimento de Capitais e o excesso mais-valias

Warrants

Valores mobiliários cotados em bolsa

- ☐ conferem ao seu titular a opção de compra ou de venda de um determinado activo subjacente (índice, acção, divisas, taxas de juro, etc.)
- ☐ numa determinada data
- ☐ warrants de estilo europeu só podem ser exercidos na data de expiração
- ☐ warrants estilo americano em qualquer momento até á data de expiração

Tributados autonomamente à taxa de 10%

Categoria B - Rendimentos Empresariais e Profissionais

Regime de contabilidade organizada

Artº 32, CIRS

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado

■ regras estabelecidas no CIRC para a determinação do lucro tributável, com as adaptações resultantes do CIRS

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Resumindo ...

Tributação das mais-valias mobiliárias

O saldo anual apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano é sujeito à seguinte tributação:

Acções

Detidas durante mais de 12 meses

- Não sujeitas a tributação

Detidas por um período $\leq$ 12 meses

- Sujeitas a tributação à taxa de 10%

Quotas

- Sujeitas a tributação à taxa de 10%

- Não sujeitas a tributação

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Resumindo ...

Obrigações e outros títulos
da dívida pública

■ Não sujeitas a tributação

Outras

Mais-valias obtidas com instrumentos financeiros derivados
e operações relativas a warrants autónomos
(excepto swaps - taxa liberatória de 20%)

■ Sujeitas a tributação à taxa de 10%

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Taxas liberatórias

Artº 71, CIRS

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo

Taxa = 35%

- prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos

Taxa = 25%

- prémios de lotarias, as apostas mútuas desportivas e o bingo

As taxas incidem sobre os rendimentos ilíquidos

Manifestações de fortuna

Artº 89-A, LGT

Avaliação indirecta da matéria colectável

- falta da declaração de rendimentos
- manifestações de fortuna evidenciadas pelo contribuinte (tabela)
 - ou rendimentos declarados < 50% face ao rendimento padrão

Manifestações de fortuna

Na aplicação da tabela tomam-se em consideração:

- bens adquiridos no ano ou 3 anteriores pelo sujeito passivo ou agregado familiar
- bens usufruídos no ano pelo sujeito passivo ou agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos 3 anteriores
 - por sociedade na qual detenham participação maioritária
 - ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo

Manifestações de fortuna

Ónus da prova

Cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas

- herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito

Manifestações de fortuna

Não fazendo prova

considera-se como rendimento tributável em IRS

- a enquadrar na categoria G
- quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artº 90, LGT, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior
- o rendimento padrão apurado nos termos da tabela

IRS IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Manifestações de fortuna

Rendimento padrão

Imóveis Valor aquisição ≥ 250.000 €

20% do valor de aquisição e nos 3 anos seguintes

Automóveis ligeiros de passageiros Valor ≥ 50.000 €

50% do valor no ano de matrícula

Motociclos Valor ≥ 10.000 €

Abatimento de 10% em cada um dos 3 seguintes

Barcos de recreio Valor ≥ 25.000 €

Valor no ano de registo

Aeronaves

Abatimento de 20% em cada um dos 3 seguintes

Suprimentos (2004)

Valor anual ≥ 50.000 €

50% do valor anual

Manifestações de fortuna

Decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto

- da exclusiva competência do director-geral dos impostos, ou seu substituto legal, sem possibilidade de delegação

Da decisão

- cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente
- não sendo aplicável o procedimento constante dos artº 91, LGT, e seguintes

Manifestações de fortuna

Ao recurso referido aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artº 146-B, CPPT

Entende-se valor médio de mercado, considerando, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores em causa